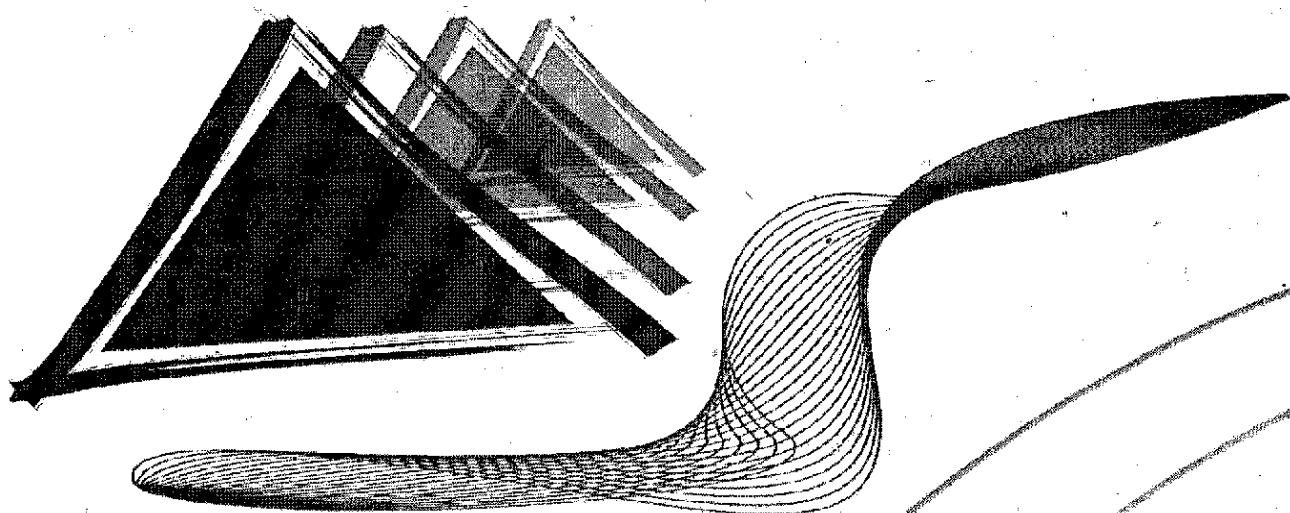


# CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

## SUBCONTROLADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE GESTÃO

### SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE AUDITORIAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

#### DIRETORIA CENTRAL DE COORDENAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS



CONTROLADORIA-GERAL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE  
Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão - SCG  
Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais - SCAT  
Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais - DCTE

---

## **NOTA TÉCNICA Nº 2320.3694.13**

### ***“Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais (HEMOMINAS)”***

**2013**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Governador do Estado de Minas Gerais**  
*Antonio Augusto Junho Anastasia*

**Controlador-Geral do Estado**  
*Plínio Salgado*

**Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão**  
*Eduardo Fagundes Fernandino*

**Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais**  
*Henrique Hermes Gomes de Moraes*

**Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais**  
*Denise Nascimento de Sá*

**Elaboração**  
*Késia Cristina Barbosa Alves Bomfá*

**Revisão**  
*Denise Nascimento de Sá*  
*Henrique Hermes Gomes de Moraes*  
*Eduardo Fagundes Fernandino*

**Apoio**  
*Deise de Oliveira Quirino*



## NOTA TÉCNICA Nº 2320.3694.13

### PROCESSO DE AUDITORIA Nº 2320.632.32.0649.13

#### REFERÊNCIA

Consulta formalizada pela Auditoria Seccional da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais (HEMOMINAS), por meio do OF. PRE. AUD. nº 004/2011, de 18/11/11, sobre a cobrança dos valores inferiores ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio de ação judicial, tendo em vista que a Fundação possui autorização de seu Conselho Curador para que deixe de ajuizar ações de cobrança, por serviços hemoterápicos, nos casos em que os valores destes sejam inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### DESENVOLVIMENTO

Em 21/07/2011 emitimos a Nota Técnica nº 1320.3925.2011 respondendo a consulta formulada pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde solicitando orientação técnica sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de tomada de contas especial em que o valor do dano ao erário é menor que o fixado para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

A referida Nota Técnica foi disponibilizada às demais unidades de auditoria e orienta que as tomadas de contas especiais instauradas e devidamente instruídas nos termos da IN nº 01/2002 (vigente à época), cujo valor do dano apurado é inferior ao estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado para envio, sejam encaminhadas a Advocacia Geral do Estado para providências.

A Auditoria Seccional então apresentou tal orientação em reunião da Diretoria da Fundação. Nesta oportunidade, a Procuradoria Jurídica da entidade apresentou o Parecer Jurídico nº 014/2011, de 05/03/2011, com a respectiva aprovação pelo Conselho Curador em 24/03/2011, no qual concluiu com a orientação de evitar o ajuizamento de ação judicial para

UMED



cobrança de serviços hemoterápicos de valores até R\$5.000,00 (cinco mil reais). Utilizou-se como referência o valor estabelecido, à época, pelo Tribunal de Contas para encaminhamento das tomadas de contas especiais.

Em 06/09/2011, a Procuradora Chefe da Fundação HEMOMINAS solicitou orientações ao Advogado Geral do Estado por meio do Ofício PRO nº 064/2011 quanto ao teor da Nota Técnica da CGE no que diz respeito ao encaminhamento a Advocacia Geral do Estado para cobrança dos danos apurados em tomada de contas especial cujo montante seja inferior ao estabelecido pelo TCEMG.

Em resposta o Advogado Geral do Estado, retornou em 23/09/2011, por meio do Ofício nº 12123/2011 – AGE, para juntada do respectivo processo a fim de viabilizar a manifestação solicitada.

Diante disso, a Auditoria Seccional da Fundação HEMOMINAS, em 18/11/2011, por meio do OF. PRED. AUD nº 004/2011 solicitou a disponibilização da cópia do processo para encaminhamento à Procuradoria.

Respondendo ao pedido da Auditoria esclarecemos que a elaboração da Nota Técnica nº 1320.3925.2011 decorreu de consulta apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, em 30/10/2010, por meio do Ofício/SES/AS/nº 0154/10, cuja cópia segue em anexo, sobre um caso hipotético, não havendo, portanto nenhum processo que possa ser disponibilizado.

No entanto, para esclarecer as dúvidas que porventura tenham surgido com a emissão da Nota Técnica em 2011, apresentamos a seguir algumas considerações sobre o assunto.

#### **1. Dispensa de ajuizamento de ação judicial**

Desde 2010 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem editando Decisões Normativas com o intuito de dispensar o encaminhamento de tomada de contas especial para julgamento, cujo valor do dano apurado seja inferior ao valor por ele estipulado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão - SCG

Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais - SCAT

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais - DCTE

Processo SIGA nº 2320.632.32.0649.13 - Nota Técnica nº 2320.3694.13

A Decisão Normativa nº 02/2013 fixou para o exercício de 2013 o valor de R\$ 15.000,00 para o encaminhamento ao Tribunal para fins de julgamento, conforme a seguir:

Art. 1º - Fixar, para o exercício de 2013, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos arts. 245 e 246 da Resolução n. 12/2008 deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

Ressaltamos que no caso da União a Instrução Normativa nº 71, de 05 de dezembro de 2002, dispensa a instauração e o encaminhamento, conforme inc. I do art. 6º da Instrução Normativa TCU, e **que esse entendimento não se aplica ao Estado de Minas Gerais.**

Art. 6º da Instrução Normativa nº 71/2012 – Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$75.000,00).

As normas publicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não dispensam a instauração do procedimento de tomada de contas especial, devendo os jurisdicionados promoverem a apuração de dano e procederem à inscrição e cobrança do débito.

A Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o não ajuizamento pela Advocacia Geral do Estado, AGE, de ação de cobrança de crédito cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), rege assim em seu art. 2º:

Art. 2º Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (dezessete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.

A Secretaria de Estado de Fazenda fixou por meio da Resolução SEF nº 4.499/2012 o valor da Ufemg em R\$ 2,5016 (dois reais, cinco mil e dezesseis décimos de milésimos) para o exercício de 2013. Assim, o valor total que a referida lei dispensou de ajuizar ação judicial de cobrança, em 2013, é de R\$ 43.778,00 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais).

*UNSC*



Apesar de não ajuizar ações judiciais, o Estado não abriu mão de seus créditos e tão pouco institucionalizou o perdão de dívidas, pois o art. 19, § 1º da Lei nº 19.971/2011 determina que a AGE utilize meios alternativos de cobrança de créditos, como exposto a seguir:

Art. 19 (...)

§ 1º A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Dessa forma, entendemos que apesar da lei autorizar a dispensa em ajuizar ação de cobrança judicial para valores, em 2013, menores que R\$ 43.778,00, não exige a Advocacia Geral do Estado ou a Procuradoria da Fundação de cobrar os créditos devidos, podendo utilizar-se de outros meios legalmente estabelecidos.

Apesar da Lei nº 19.971/2011 não citar a procuradoria jurídica das entidades, consta do estatuto da HEMOMINAS, Decreto 45.822/2011, nas competências da Procuradoria o seguinte inciso que pode ser aplicado ao caso:

Art. 10. A Procuradoria, sujeita à orientação jurídica e à supervisão técnica da Advocacia-Geral do Estado - AGE, tem por finalidade tratar dos assuntos jurídicos de interesse da HEMOMINAS, competindo-lhe, na forma da Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003, e da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004:

I - representar a HEMOMINAS judicial e extrajudicialmente, sob a coordenação e mediante delegação de poderes do Advogado-Geral;

V - promover a tramitação de seus processos administrativos em todas as suas fases, providenciando seu imediato encaminhamento à AGE para o exercício do controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos resultantes;

Além disso, a Lei Complementar nº 83/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da AGE, traz:

Art. 7º- A. As Procuradorias das autarquias e fundações da administração indireta do Poder Executivo são unidades setoriais de execução da AGE, à



qual se subordinam tecnicamente, e integram a estrutura administrativa das referidas entidades.

Diante disso, entende-se que a autorização do Conselho Curador da Hemominas para a dispensa de cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve estar respaldada pela Advocacia Geral do Estado e não exclui outras formas de cobrança.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da solicitação formulada, informa-se que a Nota Técnica nº 1320.3925.2011 foi emitida a partir da análise de situação hipotética, não havendo, portanto, processo a ser disponibilizado. Em relação à autorização do Conselho Curador da Hemominas para a dispensa de cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corroborada pela Advocacia Geral do Estado, não exclui a obrigatoriedade de adoção de outras formas de cobrança destes valores.

Belo Horizonte aos 25 de julho de 2013.

*Denise Nascimento de Sá*  
DENISE NASCIMENTO DE SÁ

Diretora da DCTE/SCAT

*Henrique Hermes Gomes de Moraes*  
HENRIQUE HERMES GOMES DE MORAES  
Diretor da SCAT/SCG

De acordo,

*Eduardo Fagundes Ferdinandino*  
EDUARDO FAGUNDES FERNANDINO  
Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão

/doq.